



## **A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA GESTÃO PÚBLICA E NOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO<sup>1</sup>**

### **CITIZEN PARTICIPATION IN PUBLIC MANAGEMENT AND DEVELOPMENT PLANS**

**Letícia Codagnone Ferreira Raymundo<sup>2</sup>  
Edna Miola<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública – PGP, Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, linha de pesquisa Governança Pública.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública da UTFPR.

<sup>3</sup> Professora do curso de Comunicação Organizacional e do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública da UTFPR.

#### **RESUMO**

A participação cidadã como mecanismo de fortalecimento da democracia, da promoção dos direitos humanos, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável vem ganhando espaço e importância, tanto no Brasil como em muitos outros países. Vários marcos legais, documentos e acordos internacionais tratam do assunto, recomendando ou determinando que as políticas públicas sejam formuladas, implementadas, acompanhadas e avaliadas com a participação social. Por estarem dispersos em leis, normas e documentos diversos, é possível que muitos não sejam conhecidos pelos gestores públicos. O objetivo deste estudo foi identificar os dispositivos que definem a participação cidadã junto ao poder público como elemento essencial para o aprimoramento da governança pública. Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental, mapeando os marcos legais, os pactos e as recomendações de organismos internacionais que tratam do assunto, proporcionando que os gestores públicos, a partir do seu conhecimento, possam implantar estratégias de gestão para viabilizar a efetiva participação cidadã. Assim, pretende-se reforçar a importância da participação cidadã como método de gestão pública. Busca-se também contribuir para o aprimoramento da governança pública a partir do reconhecimento dos atores governamentais quanto ao papel do Estado como agente promotor do direito à participação.

**Palavras-chave:** Participação cidadã. Governança pública. Desenvolvimento sustentável.

#### **ABSTRACT**

Citizen participation as a mechanism for strengthening democracy, promoting human rights, social inclusion and sustainable development has been gaining ground and importance, both in Brazil and in many other countries. Several legal frameworks, documents and international agreements deal with the subject, recommending or determining that public policies be formulated, implemented, monitored and evaluated with social participation. Because they are dispersed in different laws, norms and documents, it is possible that many are not known by public managers. The objective of this study was to identify the devices that define citizen participation with public power as an essential element for the improvement of public



governance. To this end, documentary research was carried out, mapping the legal frameworks, pacts and recommendations of international organizations that deal with the subject, providing that public managers, based on their knowledge, can implement management strategies to enable effective citizen participation. Thus, it is intended to reinforce the importance of citizen participation as a method of public management. It also seeks to contribute to the improvement of public governance by recognizing of government actors regarding the role of the State as an agent promoting the right to participation.

**Keywords:** Citizen participation. Public governance. Sustainable development.

## INTRODUÇÃO

A participação cidadã fortalece a democracia e tem um importante papel na promoção dos direitos humanos, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável. É fator essencial para reduzir as desigualdades e os conflitos sociais, pois tem potencial de empoderar indivíduos e grupos mais vulneráveis. (UN, 2018).

O reconhecimento da importância da participação social nos assuntos públicos está presente em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986).

Da mesma forma, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (NAÇÕES UNIDAS) incluiu nos seus objetivos, ações que fomentam a participação da sociedade, já que o êxito da agenda não depende apenas dos governos das diversas nações, mas também de todas as pessoas que se importam com o futuro do planeta.

Assim, a participação cidadã também é fator importante para a governança pública, já que o conhecimento da realidade local pode incorporar ao processo político suas demandas e conflitos. Quando os cidadãos acompanham a gestão de sua cidade, podem exercer de forma efetiva o acompanhamento da administração pública, propondo melhorias e cobrando dos seus governantes os resultados esperados. (PINTO, et al.2017).

Quando a participação envolve diferentes segmentos da sociedade, os gestores públicos têm a chance de compreender melhor os problemas e de identificar as possíveis soluções com possibilidade de equilibrar interesses. Dessa forma a tomada de decisão é mais eficiente e sustentável, mais transparente, responsável e legítima (UN, 2018).

Neste contexto, o artigo pretende apresentar uma compilação dos principais dispositivos que tratam da participação cidadã na legislação nacional e nos documentos internacionais nos quais o Brasil figura como um dos signatários, com objetivo de ampliar



conhecimento e fomentar debates sobre a governança participativa e seus desafios, e sobre novos modelos de governar com a participação dos cidadãos. Assim, pretende-se contribuir para qualificar a gestão pública e para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental, mapeando marcos legais, documentos, pactos e acordos internacionais firmados pelo Brasil, além das recomendações de organismos internacionais que apontam a participação cidadã como estratégia para a boa governança pública.

A pesquisa justifica-se por disponibilizar contribuição prática para os gestores públicos, já que os dispositivos que tratam da participação cidadã estão dispersos em diversos documentos e podem não ser reconhecidos na sua totalidade.

O artigo está organizado em quatro sessões, além desta introdução: o referencial teórico que aborda o direito à participação, a participação e desenvolvimento sustentável. Na sequência estão a metodologia adotada, os resultados, e as considerações finais.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A importância da participação social nos assuntos públicos foi reconhecida em diversos tratados e acordos internacionais nos quais o Brasil figura como signatário. É o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que dispôs, no seu artigo 21, sobre o direito de todas as pessoas tomarem parte dos governos nos seus respectivos países, tanto por seus representantes eleitos quanto de forma direta.

Também na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), tratado internacional adotado pela resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, está consignado que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político, que visa o bem-estar de toda a população com base em sua participação ativa e livre.

De acordo com Gohn (2019), “participação é uma das palavras mais utilizadas no vocabulário político, científico e popular da modernidade”. Essa palavra costuma aparecer vinculada a termos como representação, direitos, organização, conscientização, cidadania, exclusão, democracia, entre outros.

De acordo com Parkinson (2015) a democracia é uma consequência natural dos ideais de cidadania e os cidadãos, que mais do que nunca, estão envolvidos em questões locais por



meio de inovações democráticas, que reforçam sua capacidade de endossar ou rejeitar o que está sendo proposto pelos seus representantes.

A definição do termo democracia não é um consenso na literatura acadêmica. Há abordagens práticas e princípios sobre o conceito de democracia. As visões clássica e republicana defendem que a democracia é uma consequência natural dos ideais de cidadania. Já a visão liberal defende que cada indivíduo nasceu com capacidade para se auto governar e que o ambiente onde se vive é capaz de fazer essa capacidade crescer ou definir. A democracia seria uma forma de controlar nossos representantes para que eles defendam nossos interesses e não os deles próprios (PARKINSON, 2015).

A história da democracia brasileira teve importantes ciclos históricos. Entre 1945 e 1964 o Brasil teve um período de democracia, seguido de um longo período de regime militar, entre 1964 e 1984. Mas desde janeiro de 1984, a população se mobilizou e o movimento “Diretas Já” ganhou importância na luta pela democracia. A mobilização popular foi além da busca pelo direito de eleger o presidente da República, mas também almejava o fim da inflação, a redução das desigualdades e o crescimento econômico (GIAMBIAGI et al., 2011).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu ênfase aos processos de participação e controle social, os processos participativos tiveram grande expansão (ROCHA, 2008). O texto constitucional declara, entre seus princípios fundamentais, a soberania popular, dispondo que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O capítulo da constituição que trata da política urbana foi regulamentado pelo Estatuto da Cidade, que instituiu modelos participativos de políticas públicas de gestão urbana “por meio da participação pública e de associações representativas” (GOULART, et al., 2015).

O Estatuto da Cidade trouxe avanços ao prever a gestão democrática da cidade, buscando impedir que o planejamento urbano seja feito apenas por detentores de poderes econômicos capazes de influenciar as decisões políticas (BARDDAL, et al., 2019). O texto legal apresenta estratégias e dispositivos que visam combater os processos promotores das desigualdades urbanas e fomentam o desenvolvimento sustentável.

Assim, após o advento da Constituição Federal, criadas diversas instâncias de caráter permanente, para oportunizar a participação direta do cidadão nos processos de planejamento e



implantação de políticas públicas – os conselhos de políticas públicas, as conferências, as ouvidorias e as audiências públicas.

A partir desses mecanismos é possível afirmar que “temos hoje no país o que podemos denominar de uma infraestrutura da participação bastante diversificada na sua forma e no seu desenho” (AVRITZER, 2008) .

Quanto às origens do discurso sobre a participação social, Milani (2008) aponta que são múltiplas e aparecem nos documentos norteadores das agências internacionais de cooperação para o desenvolvimento, nos programas de reforma do Estado e “também na prática de alguns governos locais que afirmam promover, graças à participação dos cidadãos, estratégias de inovação e, em alguns casos, de radicalização da democracia local”. (MILANI, 2008).

O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos, no documento “Diretrizes para os Estados sobre a implementação efetiva do direito de participação nos assuntos públicos” (UN, 2018), indicou que a “participação torna a tomada de decisões mais informada e sustentável, e as instituições públicas mais eficazes, responsáveis e transparentes”.

Além de ter o potencial de melhorar as relações entre sociedade e poder público, gerando comprometimento com as decisões, a participação fortalece o cidadão, que fica cada vez mais apto a opinar e acompanhar o planejamento e a execução das políticas públicas.

Em 2015, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou o documento “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”. Essa agenda, é um plano de ação onde foram estabelecidos os dezessete ODS, além de 169 metas, que devem ser perseguidos pelos 193 países signatários do documento, incluindo o Brasil. Para alcance das metas é preciso que haja um esforço global e adesão de todos, principalmente dos governos, da sociedade civil e do setor privado.

Especificamente em relação a este estudo, cabe destacar o Objetivo 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Esse objetivo foi desdobrado em 10 metas.

No Brasil, para coordenar a evolução da Agenda 2030, foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esta comissão designou ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a atribuição de prestar assessoramento técnico para os



envolvidos no processo de consecução das metas. A partir daí, o instituto fez uma compatibilização das metas globais à realidade brasileira, com vistas à mensuração dos resultados obtidos pelo país. No que refere ao Objetivo 11, essa compatibilização está demonstrada no Quadro 1.

#### **Quadro 1 – Demonstrativo da meta ODS 11 - Brasil**

Meta 11.3 (Brasil) – Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todas as Unidades da Federação.

Indicador

11.3.2 - Proporção de cidades com uma estrutura de participação direta da sociedade civil no planejamento e gestão urbana que opera de forma regular e democrática.

Fonte: IPEA 2019 - Cadernos ODS

O Brasil tem legislação que pode contribuir para atingimento do ODS 11, como a previsão contemplada no Estatuto da Cidade quanto à elaboração de Plano Diretor Participativo para municípios com mais de 20.000 habitantes.

No mesmo texto legal, o capítulo IV, intitulado Gestão Democrática da Cidade, está preconizado que os entes federados devem utilizar instrumentos para garantir a participação da sociedade, como os conselhos e conferências de política urbana, os debates, audiências e consultas públicas. Estes últimos instrumentos inclusive são requisitos da gestão orçamentária participativa e condição prévia e obrigatória para aprovação das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, pelas Câmaras Municipais. (BRASIL, 2001).

Assim como indicado nos ODS, as Nações Unidas priorizam a participação democrática em outros importantes documentos, como o que foi lançado em 2016 durante o Habitat III, realizado em Quito (Equador). A Nova Agenda Urbana (NAU) é composta por 175 parágrafos que descrevem padrões globais para o desenvolvimento urbano sustentável e propõe a implantação das estratégias de desenvolvimento sustentáveis das Nações Unidas.

A NAU apresenta recomendações e orientações sobre as ações mais relevantes e prioritárias aos países da América Latina e do Caribe. Dentre essas recomendações está a que trata do desenvolvimento urbano com igualdade e com promoção do direito à cidade. O texto



ênfatisa a importância da gestão democrática do processo de desenvolvimento urbano como um direito coletivo, trazendo implicações importantes para a transparência e prestação de contas.

Outro importante documento elaborado a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92), com participação de entidades e movimentos que participam do Fórum Nacional da Reforma Urbana (FNRU) foi a Carta Mundial pelo Direito à Cidade de 2005 (OLIVEIRA, 2018). A carta indica que o “Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social”, e apresenta diversas indicações sobre a participação democrática. Ratifica o direito à participação de forma direta e representativa, como estratégia para elaboração, implantação e fiscalização das políticas públicas.

## **METODOLOGIA**

Este estudo foi desenvolvido em três etapas. Na primeira etapa buscou-se, através da pesquisa bibliográfica, a fundamentação teórica sobre o direito à participação social e sua importância no desenvolvimento sustentável, além das formas de participação permanentes instituídas no Brasil.

Na segunda etapa, usando a metodologia de pesquisa documental, foram coletadas informações sobre os mecanismos de participação cidadã previstos na legislação nacional e em documentos, acordos e pactos normativos internacionais.

Na terceira etapa, as informações coletadas foram sistematizadas, com objetivo de formar um panorama sintético das previsões legais e das normas internacionais que tratam da participação social e impactam a gestão pública no Brasil.

Quanto à classificação metodológica da pesquisa, a definição da metodologia adotada para este artigo está baseada em Gerhardt e Silveira (2009). Segundo as estudiosas, do ponto de vista da natureza, esta é uma pesquisa aplicada, já que “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.”

## **RESULTADOS**



Para proporcionar um panorama sobre os atos normativos que tratam da democracia participativa e do direito à participação no planejamento das políticas públicas, foram analisados documentos nacionais e internacionais, conforme apresentam os quadros 2 e 3.

No quadro 2 estão destacados os principais tópicos de cada documento internacional que defendem a participação efetiva das pessoas nos processos decisórios da gestão pública. Mas é preciso esclarecer que em alguns deles, como no Programa de Ação de Viena, há diversos outros dispositivos que reiteradamente apontam para a importância da participação das pessoas, incluindo aquelas mais vulneráveis.

No quadro 3 estão apresentados os dispositivos legais nacionais que preconizam a participação cidadã na gestão pública.

**Quadro 2 - A participação cidadã ratificada em documentos normativos internacionais**

<b>Título</b>	<b>Data</b>	<b>Depositário</b>	<b>Dispositivo</b>
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	ONU	Art. 21.1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
Carta da Organização dos Estados Americanos	1948	OEA	Art. 34. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral.
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1966	ONU	Art. 25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	1969	OEA	Art. 23. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos.
Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento	1986	ONU	Art. 2º§.3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de





			<p>todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa...</p> <p>Art. 8. 2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.</p>
Protocolo de San Salvador	1988	OEA	<p>2... a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista.</p>
Convenção N° 169 Da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais	1989	OIT	<p>Art. 7°. 1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.</p>
Protocolo de Washington	1992	OEA	<p>Art. 33. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral.</p>
Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	1992	ONU	<p>Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados.</p>
Declaração e Programa de Ação de Viena	1993	ONU	<p>67. Deve-se enfatizar, particularmente, medidas para estabelecer e fortalecer instituições de direitos humanos, promover uma sociedade civil pluralista e proteger grupos vulneráveis. Nesse contexto, a assistência prestada em resposta a solicitações de Governos para a realização de eleições livres e justas, inclusive a assistência relacionada a aspectos de direitos humanos das eleições e informações públicas sobre eleições, é de particular importância. Igualmente importante é a assistência a ser prestada no sentido de consolidar o Estado de Direito, promover a liberdade de expressão e a administração da justiça e a verdadeira e efetiva participação do povo nos processos decisórios.</p>
Declaração de Pequim. Quarta	1995	ONU	<p>9. É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e</p>



Conferência Mundial sobre as Mulheres			programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, 36...o compromisso de garantir a igualdade de direitos, a igualdade de responsabilidades, a igualdade de oportunidades e a igualdade de participação de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de políticas públicas no âmbito nacional, regional e internacional;
Declaração e Programa de Ação de Viena	2003	ONU	8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2006	ONU	Art. 29. Participação na vida política e pública.
Nova Agenda Urbana	2016	ONU	13. Vislumbramos cidades e assentamentos humanos que: b) sejam participativos; promovam a participação cívica; estimulem sentimentos de pertencimento e apropriação entre todos seus habitantes;
Declaração da XIX Conferência Ibero-Americana de Ministras e Ministros de Administração Pública e Reforma do Estado	2020	SEGIB - Secretaria-Geral Ibero-Americana	1. Desenvolver uma maior governança pública, de acordo com os planos de governo aberto e os valores de transparência e prestação de contas, colaboração, participação cidadã e integridade, que permita realizar as tarefas do Estado, em conformidade com o ODS 16 da Agenda 2030, que estabelece a criação de instituições sólidas, eficazes e inclusivas que possam garantir a paz, justiça, educação, apoio social e cuidados de saúde de qualidade. 13. Promover uma autêntica participação e envolvimento da cidadania na tomada de decisões e na gestão dos assuntos públicos, a avaliação das políticas públicas e a prestação de contas, elementos essenciais para reforçar a confiança nas nossas instituições, a eficácia e a qualidade da ação pública, mais eficiência na gestão dos recursos públicos e maior reconhecimento da importância das instituições públicas na procura de níveis mais elevados de bem-estar sustentável para o conjunto da sociedade.



Fonte: Ministério das Relações Exteriores. <Concórdia (itamaraty.gov.br)>; ONU; SEGIB<Declara--ao-XIX-CONF-ADM-PU--B\_PT.pdf (segib.org). Elaboração própria.

**Quadro 3 – A participação cidadã ratificada na legislação nacional**

<b>Legislação</b>	<b>Dispositivo</b>
Constituição Federal -1988	<p>Título I dos Princípios Fundamentais. Art. 1º Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.</p> <p>Art. 37. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta...</p> <p>Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p> <p>Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.</p> <p>Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza...</p> <p>Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.</p> <p>Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p> <p>Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;</p> <p>Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.</p> <p>§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:</p>



	<p>II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;</p> <p>Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes... § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>III - participação da comunidade.</p> <p>Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p> <p>Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;</p>
<p>Lei Complementar N.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p>	<p>Art. 48. § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;</p>
<p>Lei n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade</p>	<p>Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.</p>
<p>Decreto n.º 7.037/2009. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3</p>	<p>Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;</p> <p>Objetivo estratégico I: Garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais.</p>

Fonte: Home — Portal da Legislação (planalto.gov.br). Elaboração própria.

Não é pretensão deste estudo exaurir os aspectos legais e normativos que tratam da participação cidadã na gestão pública e na elaboração e execução de planos de



desenvolvimento. Mas sim destacar alguns elementos que podem contribuir para que os gestores públicos fomentem e ampliem os espaços de participação social.

Ficou evidenciado nesta pesquisa documental um profundo alinhamento em torno da defesa da participação da sociedade na da gestão democrática em todos os documentos analisados. Percebe-se em todos os instrumentos a indicação de que a maior participação no processo planejamento e de execução das políticas públicas tem como objetivo a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Estes atos normativos permitem a reflexão sobre as práticas de participação no âmbito da gestão pública. E todos apontam numa mesma direção, que é a importância do fortalecimento da democracia participativa. Há um propósito comum entre todos os instrumentos, que é a proteção da pessoa humana, a garantia de seus direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho buscou reunir os principais instrumentos e dispositivos legais que tratam da participação cidadã na gestão pública. Os agentes políticos e gestores públicos precisam conhecê-los como passo inicial para a criação de mecanismos que oportunizem a real efetividade da participação da sociedade.

É fato que os cidadãos e cidadãs têm grande interesse em sua cidade. Todos querem viver em um lugar que lhes ofereça qualidade de vida, oportunidades de trabalho, bons sistemas de mobilidade, acesso a uma rede de proteção social com serviços públicos de qualidade, opções de lazer e de convivência.

Não basta que o país tenha vasta legislação ou que tenha firmado acordos que garantam esse direito a todos os cidadãos. É preciso que os gestores públicos definam estratégias que oportunizem a eficácia dessa participação. E mais que isso, que aproveitem as contribuições recebidas, que as incorporem nos instrumentos de planejamento das políticas públicas, que destinem recursos para sua realização e apresentem os resultados de forma transparente, simples e consistente.

Novos estudos podem tratar desse assunto, apresentando propostas inovadoras que possam ampliar a participação da sociedade, não apenas do ponto de vista quantitativo, com



maior percentual de pessoas participando ativamente das decisões públicas, mas também quanto à qualidade desta participação.

Da mesma forma que a democracia proporciona que os gestores públicos não defendam apenas os seus próprios interesses, as pessoas que participam diretamente de processos de democráticos devem pensar no melhor benefício para a coletividade, e não defender apenas seus próprios interesses. Pensar a cidade deve ser tarefa de todos e para todos.

E é preciso que os gestores busquem inovações na gestão pública, aproveitando as tecnologias disponíveis e a inteligência coletiva, legitimando sempre a democracia participativa. A internet e as mídias digitais oportunizam muitas possibilidades de aproximação com os cidadãos, de agilização da comunicação e das respostas à sociedade.

Cidadãos engajados e participativos podem contribuir de forma importante para o alcance de soluções para as questões sociais e econômicas de nossa sociedade. E não há gestor público que possa abdicar dessa valiosa contribuição para alcançar a justiça e o atingimento dos ODS.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. **Opinião pública**, v. 14, p. 43-64, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0104-62762008000100002>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BARDDAL, Fabiana Marissa Etzel; TORRES, Ricardo Lobato; POLLI, Simone Aparecida. CONCITIBA: Análise da democracia participativa na gestão 2014-2016. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 17-39, 2019. Disponível em <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/7976>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL, **Lei Complementar N.º 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos. PNDH-3. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm). Acesso em 22 jan. 2021.



BRASIL. **Lei N. ° 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Concórdia - **Acervo de atos internacionais do Brasil**. Disponível em <<https://concordia.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em 22 jan. 2021.

Carta Mundial pelo Direito à Cidade. Disponível em: <<https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

GIAMBIAGI, Fabio et al. Economia brasileira contemporânea: 1945–2010. 2. **Ed. Rio de Janeiro, 2005**.

CEPAL, N. U. et al. Plan de acción regional para la implementación de la nueva agenda urbana en América Latina y el Caribe, 2016-2036. 2018. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/42144/2/S1800033\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/42144/2/S1800033_es.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009.

GOHN, Maria da Glória. Teorias sobre a participação social: desafios para a compreensão das desigualdades sociais. **Caderno CRH**, v. 32, p. 63-81, 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792019000100063](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000100063)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GOULART, Jefferson Oliveira; TERCI, Eliana Tadeu; OTERO, Estevam Vanale. Participação política e gestão urbana sob o Estatuto da Cidade. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 7, p. 122-135, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3369.007.001.AO08>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos Ods – 11- Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**. 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190612\\_cadernos\\_ODS\\_o\\_bjetivo\\_11.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190612_cadernos_ODS_o_bjetivo_11.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MILANI, Carlos RS. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **Revista de Administração Pública**, v. 42, p. 551-579, 2008. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122008000300006](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122008000300006)>. Acesso em: 16 jan. 2021.

NAÇÕES Unidas no Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. s.d. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.



OLIVEIRA, L. S. V. **Práxis de política urbana no Brasil: movimentos e articulações nacionais e internacionais na construção do direito à cidade.** 2018. 409 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28038>>. Acesso em 22 jan. 2021.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.1986.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 20 fev. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 18 nov. 2020.

PARKINSON, John. Democracy. IN: MAZZOLENI, G. et al. (Org.). **The International Encyclopedia of Political Communication.** London: Wiley-Blackwell, 2015.

PINTO, Tainá Rodrigues Gomide Souza et al. Governança Participativa: possibilidades e desafios na gestão local. **Interações (Campo Grande)**, v. 19, p. 627-641, 2018. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/inter/v19n3/1518-7012-inter-19-03-0627.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. **VAZ, Flávio Tonelli**, v. 20, p. 131-148, 2008. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras\\_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constituio%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

UN. United Nations. High Commissioner for Human Righ. **Guidelines for States on the effective implementation of the right to participate in public affairs.** 2018. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/PublicAffairs/GuidelinesRightParticipatePublicAffairs\\_web.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/PublicAffairs/GuidelinesRightParticipatePublicAffairs_web.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2021.